

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.401.899-0, DA 9ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA.

APELANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SCHOENSTATT.

APELADO: LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID.

RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM QUANTIA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONDENATÓRIA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL, NA FORMA DO ART. 20, §3º, DO CPC. CAUSA SIMPLES. TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO. LAPSO TEMPORAL DE MENOS DE DOIS ANOS PARA QUE A SENTENÇA FOSSE PROFERIDA. HONORÁRIOS ESTABELECIDOS EM 10% (DEZ POR



CENTO) SOBRE O VALOR DA
CONDENAÇÃO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1.401.899-0**, da 9^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante **Condomínio Residencial Schoenstatt** e apelado **Luiz Adriano de Veiga Boabaid**.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 185/190), proferida pelo douto Juízo da 9^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0025787-56.2013.8.16.0001 (PROJUDI), de Ação de Cobrança de taxas condominiais, que **julgou procedente a demanda** (artigo 269, I, do CPC), para condenar a parte ré ao pagamento das taxas condominiais em atraso (com exceção das taxas vencidas em 01/04/2013 e 01/06/2013) e demais no decorrer do processo, bem como as vincendas. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 197/208), visando tão somente a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pelo réu às fls.
220/225.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer, interesse de recorrer, cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.

1. MÉRITO.

Consoante o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários advocatícios deve respeitar os limites mínimo e máximo de 10% a 20% sobre o valor da condenação, observados os critérios das alíneas “a”, “b” e “c”, do referido dispositivo.

Em certas situações, porém, os honorários devem ser fixados com base na apreciação equitativa do juiz, nos termos do parágrafo 4º, do mesmo artigo. São elas: (i) as causas de pequeno valor ou de valor inestimável; (ii) as causas em que não

há condenação ou for vencida a Fazenda Pública e (iii) as execuções.

Denota-se, portanto, que não se tratando das hipóteses a que se refere o §4º, a verba honorária deve ser arbitrada em percentual e não em valor fixo.

No presente caso, embora a sentença tenha condenado o réu ao pagamento de dinheiro (taxas condominiais), possuindo, portanto, natureza condenatória, foi estipulada a quantia fixa de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, há um equívoco na decisão apelada uma vez que os honorários deveriam ter sido estabelecidos de acordo com o §3º, do art. 20, do CPC.

Pois bem.

Em relação ao pedido de majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, merece destaque o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Somente em situações em que os honorários de sucumbência sejam fixados valores exorbitantes ou irrisórios, caberá sua revisão em grau de recurso especial. Excepcionalidade não configurada no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no REsp 277.459/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013)

Os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo aos critérios objetivos determinados pela lei, remunerando condignamente o profissional advogado.

Paulo Luiz Neto Lobo, tratando dos limites que devem nortear a fixação da verba honorária, leciona:

"Não há critérios definitivos que possam delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva. (...) Impõe-se sempre a moderação, no entanto, já que o direito não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados." (Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB, ed. 1994, p. 93).

Assim, considerando a natureza da demanda, o trabalho realizado pelos advogados, o julgamento antecipado da lide, bem como o tempo exigido para solução da causa – menos de dois anos para que a sentença fosse proferida –, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

2. Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso, a fim de fixar os honorários



advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

III- DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o Desembargador Gilberto Ferreira e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Marco Antônio Massaneiro, tendo o primeiro como Presidente, com voto.

Curitiba, 6 de Agosto de 2015.

[assinado digitalmente]

DES. LUIS SÉRGIO SWIECH

Relator